



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI N. 130/2020

AUTORIA: VEREADOR AMAURI COLARES

ASSUNTO: ESTABELECE sobre as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Manaus.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
ART. 2o. DA CF/88. PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS
PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer,
Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Analisando a propositura, verificamos que o nobre vereador propõe
que as igrejas e templos religiosos de qualquer culto sejam incluídas como
atividade essencial em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município
de Manaus, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Analisando a propositura, somos do entendimento de que o Poder
Legislativo Municipal não possui competência para iniciar o processo legislativo
referente a definição sobre o que está abrangido como atividade essencial no
Município de Manaus, tendo em vista o princípio da Independência e Harmonia
dos Poderes, previstos no art. 2o. da Constituição Federal. Vejamos:



“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

“Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.”

Vale salientar que no quadro atual da pandemia do COVID-19, o Governo do Estado do Amazonas, no uso de suas competências constitucionais, vários Decretos regulando as atividades e respectivo funcionamento durante a pandemia (Decretos ns. 42.216/20; 42.278/20; 42.330/20).

Da mesma forma, o Poder Executivo municipal também expediu vários Decretos (Decreto ns. 4787/20, 4795/20, 4806/20), no uso de sua competência constitucional, dispondo sobre medidas de enfrentamento da Pandemia.

Como se observa, a prerrogativa de autorização de atividades comerciais e administrativas em âmbito municipal cabe ao Chefe do Executivo, de forma que atualmente encontra-se limitada por meio de decreto.

Assim, da mesma forma como cabe aos Chefes do Executivo a emissão de decreto suspendendo as atividades, compete-lhes também emissão de decreto acabando com a suspensão da respectiva atividade, em respeito ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

O supremo já tem o seguinte posicionamento:



Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). 003-70.2020.1.00.0000

SPRUDÊNCIAPEÇASPUSH

STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6341); REQTE.(S) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA; INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Origem: DF - DISTRITO FEDERAL; Relator: MIN. MARCO AURÉLIO; Ata de Julgamento Nº 7, de 15/04/2020. DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto.

Manaus, 03 de junho de 2020.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

